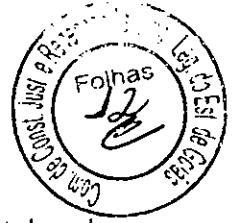


PROCESSO N.º : 2017004981
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 345, de 26 de outubro de 2017.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício nº 1119, de 05 de dezembro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 345 de 26 de outubro de 2017, resolveu vetá-lo integralmente, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado.

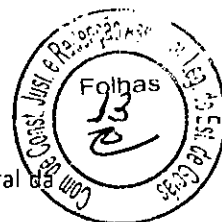
Conforme comprova a certidão retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

A proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei integralmente vetado altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 004094/2017,, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" N° 004094/2017 - 1. A proposição de iniciativa parlamentar aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado e registrada no Autógrafo de Lei nº 345, de 26 de outubro de 2017, visa alterar a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, a qual "dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás", para instituir a obrigatoriedade de manutenção em arquivos digitais das empresas delegatárias de listagem de passageiros adolescentes. A Casa Civil da Governadoria, estando a fluir o prazo de deliberação executiva, solicita pronunciamento desta casa a respeito do tema da compatibilidade desse texto com o ordenamento jurídico vigente.

(...) 6. Há, no entanto, o problema de fazer o texto do projeto numerosas referências à ANTT e a ato normativo editado por aquela autarquia federal, o que não se mostra adequado, seja no que atina com a boa técnica legislativa, seja tendo em consideração a autonomia constitucional dos estados federados. Além disso, não se chega a compreender por que seria necessário estipular na lei a exigência de manter arquivadas informações sobre passageiros adolescentes e não sobre, por exemplo, crianças e idosos.



7. Pelas razões expostas no item anterior deste despacho, recomendo veto integral à proposição. (...)"

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, por meio do Ofício nº 176/2017 SEI-AGR, de seu titular, recomendou o não acolhimento da alínea "b" do inciso XVIII, bem como do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 32 da Lei nº 18.673/2014, haja vista que "as normas editadas pela ANTT não podem ser aplicadas ao transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás".

Entendemos que o veto deve ser **rejeitado**.

Não vislumbramos inconstitucionalidade formal no projeto. A competência legislativa para dispor sobre **proteção à infância e à juventude** é concorrente (art. 24, XV, da Constituição Federal – CF). Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF).

Ademais, inclui-se no âmbito da competência remanescente dos Estados a exploração do serviço de **transporte intermunicipal de passageiros**, bem assim o poder de legislar sobre essa matéria. Isso porque a CF nada dispõe acerca do transporte intermunicipal, apenas do interestadual, internacional e do transporte coletivo no âmbito local. Dessa forma entende o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, não há qualquer tipo de irregularidade em dispositivos de leis estaduais que fazem referência a atos normativos federais. Tal técnica não afronta a **autonomia dos entes federativos**.

Por tudo que foi exposto, verifica-se que as razões do veto apresentadas pela Governadoria não merecem prosperar. Portanto, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Dezembro de 2017.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
RELATOR